



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000287967

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008651-35.2023.8.26.0604, da Comarca de Sumaré, em que é apelante JOSE COSTA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), PAULO SERGIO MANGERONA E LÉA DUARTE.

São Paulo, 26 de março de 2025.

ROSANA SANTISO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 2.581

Apelação cível nº 1008651-35.2023.8.26.0604 – 4ª Vara Cível da Comarca de Sumaré

Apelante: José Costa

Apelada: Crefisa S/A Crédito, Financiamento e Investimentos

Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. REVISÃO CONTRATUAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE CONFIGURADA. SUBSTITUIÇÃO PELA TAXA MÉDIA DE MERCADO. REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta pelo autor contra sentença que julgou improcedente ação revisional de contrato bancário, na qual se pleiteava a limitação dos juros remuneratórios à taxa média de mercado, a repetição em dobro dos valores cobrados e a indenização por danos morais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) verificar se a taxa de juros remuneratórios estipulada no contrato é abusiva e passível de revisão; (ii) estabelecer se há direito à restituição em dobro dos valores pagos indevidamente; e (iii) definir se há fundamento para indenização por danos morais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A revisão das taxas de juros remuneratórios somente é admissível quando comprovada abusividade que imponha ao consumidor desvantagem exagerada, conforme o Tema Repetitivo n. 27 do STJ, sendo esta uma causa excludente da mora (Tema Repetitivo n. 28 do STJ).

4. No caso concreto, restou demonstrado que a taxa de juros remuneratórios aplicada ao contrato (22,00% a.m. e 987,22% a.a.) destoa significativamente da média de mercado vigente à época da contratação (5,01% a.m. e 79,87% a.a.), caracterizando abuso manifesto e impondo sua substituição pelo índice médio do Banco Central.

5. A repetição em dobro dos valores cobrados indevidamente é cabível, uma vez que a conduta da instituição financeira violou a boa-fé objetiva, nos termos do entendimento fixado pela Corte Especial do STJ no EREsp 1.413.542/RS, sendo aplicável apenas às cobranças efetuadas após 30/03/2021.

6. A cobrança de encargos contratuais posteriormente declarados abusivos não configura, por si só, dano moral

indenizável, pois não implica ofensa a direitos da personalidade ou lesão à honra subjetiva do consumidor, conforme entendimento jurisprudencial consolidado.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso parcialmente provido.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, XXXII; CDC, arts. 6º, IV, 39, V e 51, § 1º; CPC, art. 85, § 8º.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula n. 596; STJ, Súmulas n. 297, 381, 382, 380, 472, 530, 539 e 541; STJ, Temas Repetitivos n. 27, 28, 233 e 234; STJ, EREsp 1.413.542/RS; TJSP, Apelação Cível 1129610-92.2023.8.26.0100, Rel. Des. Roberto Mac Cracken, j. 25/07/2024; TJSP, Apelação Cível 1019248-37.2021.8.26.0506, Rel. Des. Elói Estevão Troly, j. 10/07/2024.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo autor em face da r. sentença de fls. 278/283, cujo relatório adoto, com dispositivo assim redigido: *“Ante o exposto, julgo improcedente a ação. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e da honorária do patrono do réu, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, ressalvada a gratuidade antes deferida e com a observação de que não se vislumbra quadro concreto de litigância de má-fé.”*.

Sustenta o recorrente às fls. 289/309 que: a) os juros remuneratórios aplicados são abusivos, sendo o caso de sua substituição pela taxa média divulgada pelo Banco Central; e b) faz jus à restituição em dobro dos valores cobrados indevidamente e a reparação por danos morais no montante de R\$20.000,00. Pede o provimento do recurso para que sejam julgados procedentes os pedidos formulados.

Contrarrazões da recorrida às fls. 314/329, pela manutenção da r. sentença.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, não há óbice ao conhecimento da apelação interposta.

O recurso comporta parcial acolhimento.

Os Colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça enfrentaram ao longo dos anos diversas discussões sobre práticas contratuais das instituições financeiras, consolidando os parâmetros a serem considerados para que sejam reputadas válidas ou inválidas, precedentes que devem ser rigorosamente observados, prestigiando-se a uniformidade e a estabilidade da jurisprudência.

Encontra-se há muito sedimentado que às instituições financeiras é aplicável o Código de Defesa do Consumidor (Súmula n. 297 do STJ), afastada, entretanto, a possibilidade de conhecimento de ofício da abusividade das cláusulas contratuais (Súmula n. 381 do STJ).

Em relação aos juros remuneratórios, não se aplicam as disposições do Decreto n. 22.626/1933 (Lei de Usura) às operações realizadas pelas instituições que integram o Sistema Financeiro Nacional (Súmula n. 596 do STF), não sendo abusiva, por si só, a estipulação superior a 12% ao ano (Súmula 382 do STJ).

A revisão das taxas de juros remuneratórios somente é cabível em situações excepcionais, quando a abusividade colocar o consumidor em desvantagem exagerada e restar cabalmente demonstrada no caso concreto (Tema Repetitivo n. 27 do STJ), sendo o seu reconhecimento causa que descaracteriza a mora (Tema Repetitivo n. 28 do STJ), que, no entanto, não é inibida pela simples propositura da ação revisional (Súmula n. 380 do STJ).

Não havendo prova da taxa pactuada ou constatada a sua abusividade, a fixação dos juros remuneratórios deve se dar pela taxa média divulgada pelo Banco Central do Brasil (Temas Repetitivos n. 233 e 234, Súmula n. 530 do STJ).

É possível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente pactuada (Súmula n. 539 do STJ), sendo suficiente a tanto a previsão de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal (Súmula n. 541 do STJ), estabelecendo-se, ademais, que é válida a cobrança de

comissão de permanência, que, todavia, afasta a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual (Súmula n. 472 do STJ).

No presente caso, verifica-se que, embora discriminadas no contrato de empréstimo todas as condições (fls. 166/169), revela-se abusiva a *taxa de juros remuneratórios* (22,00% a.m.; 987,22% a.a.), na medida em que destoa significativamente das taxas praticadas pelo mercado.

Conforme demonstrado à fl. 181, a taxa média do BACEN à época da contratação (agosto/2021 – fl. 168) era de 5,01% a.m. e 79,87% a.a..

Embora a previsão em patamar superior à média divulgada pelo Banco Central do Brasil não configure por si só abusividade, a taxa de juros anual estipulada em contrato ultrapassa consideravelmente o parâmetro do Banco Central, sendo diversas vezes superior à taxa média de mercado divulgada, prescindindo de perícia para se constatar a cabal abusividade, independentemente das condições dessa operação em específico, especialmente ante a ausência de concreta comprovação de risco excessivo da operação, sendo ônus da ré tal demonstração. Nesse sentido:

AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. 1. A r. sentença recorrida apresentou fundamento próprio e adequado. Preliminar de nulidade afastada. 2. Os documentos juntados aos autos são suficientes para o julgamento de mérito. Preliminar de cerceamento de defesa afastada. 3. Taxa de juros remuneratórios de 22% ao mês e 987,22% ao ano. Abusividade, "in casu", configurada. Necessidade de readequação do contrato com aplicação da taxa média de juros de mercado da data da pactuação. 4. Restituição simples dos valores cobrados. 5. Dano moral não configurado. 6. Multa por litigância de má-fé afastada. Recurso da autora parcialmente provido. Recurso do réu não provido. (TJSP; Apelação Cível 1129610-92.2023.8.26.0100; Relator (a): Roberto Mac Cracken; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 25/07/2024; Data de Registro: 26/07/2024).

Portanto, nesta ação, resta caracterizada a referida situação excepcional capaz de autorizar a pretendida revisão dos juros remuneratórios convencionados, uma vez que se trata de relação de consumo e a abusividade das práticas adotadas pela ré é manifesta, diante da vulnerabilidade do consumidor idoso e da exorbitante taxa de juros praticada, que não é meramente superior à taxa média de mercado, de modo a compensar o alegado maior risco de crédito, mas a extrapola de forma substancial as taxas praticadas pelo mercado, colocando o consumidor em evidente situação de desvantagem exagerada.

Desse modo, considerada a abusividade da taxa de juros remuneratórios cobradas pela requerida, de rigor, a redução da taxa de juros contratuais para o patamar médio praticado pelo mercado para a respectiva modalidade contratual.

Em consequência da abusividade da taxa de juros remuneratórios, reconhece-se a obrigação da recorrida de restituição em dobro dos valores descontados, todos efetivados após agosto/2021 (fl. 176), considerando a modulação dos efeitos da decisão da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça no EREsp 1.413.542/RS (que alterou o posicionamento anterior, assentando que a repetição em dobro exige apenas que a conduta do fornecedor viole a boa-fé objetiva, independentemente do elemento volitivo, com efeito somente para as cobranças posteriores a 30/03/2021) e que restou violada a boa-fé objetiva.

Por outro lado, a pretensão de indenização por danos morais não merece acolhimento.

Embora a taxa de juros se manifeste abusiva, as circunstâncias específicas do caso em tela não demonstram que houve dano moral passível de indenização.

Ressalta-se que a exigibilidade de encargos bancários, ainda que decisão judicial posterior reconheça sua abusividade, não configura, por si só, violação aos direitos da personalidade ou, especificamente, à honra subjetiva ou objetiva da parte. Nesse sentido, não resta caracterizado o dano moral, em conformidade ao entendimento do E. Tribunal de Justiça de São Paulo:

Apelação. Ação revisional de empréstimo pessoal. Sentença de parcial procedência. Recursos de ambas as partes. 1. Juros

remuneratórios. Embora admissível a cobrança de juros remuneratórios em patamar superior a 12% ao ano, a hipótese dos autos apresenta prática de juros relevantemente superiores à taxa média do mercado para operações desta natureza, conforme prova produzida pela autora. Revisão cabível. Inteligência do artigo 51, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor. Índice adotado segundo a taxa, média de juros do Banco Central. Instituição bancária ré que não trouxe qualquer elemento acerca das taxas aplicadas pelas demais instituições financeiras de igual ou semelhante porte. 2. Repetição do indébito de forma dobrada. Descabimento. Má-fé da credora não caracterizada, diante da cobrança originariamente prevista em contrato. Restituição de forma simples. 3. Dano moral. Inocorrência. Cobrança de encargos estipulados em contrato livremente celebrado entre as partes não configura dano moral, ainda que sobrevenha decisão judicial que reconheça abuso da taxa de juros remuneratórios. Não há ofensa a direitos personalíssimos da devedora. 4. Sentença mantida. Majoração de honorários advocatícios nesta fase recursal. Recursos desprovidos. (TJSP; Apelação Cível 1019248-37.2021.8.26.0506; Relator (a): Elói Estevão Troly; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 10/07/2024; Data de Registro: 10/07/2024).

Ante o exposto, ***dou parcial provimento*** ao recurso para reformar a sentença, julgando a ação parcial procedente, para: (i) reconhecer a abusividade dos juros remuneratórios contratuais e obrigar a ré à revisão do contrato, para substituí-los pela taxa de juros média do mercado, apurada pelo Banco Central, à época da contratação; e (ii) caso os valores pagos pelo autor superem o saldo devedor após a revisão do contrato, condenar a ré à restituição em dobro da quantia descontada em excesso, com correção monetária desde o desembolso e juros moratórios desde a citação, ambos observando a aplicação da Selic até 29/08/2024 (REsp 1.795.982-SP) e as disposições da Lei nº 14.905/2024 a partir de sua vigência (30/08/2024).

Em consequência, reparto os ônus de sucumbência entre as partes, ficando cada uma responsável pelo pagamento de 50% das custas e despesas processuais, e devendo a ré pagar ao patrono do autor honorários advocatícios de R\$1.000,00, com fundamento no art. 85, §8º, do CPC, e o autor pagar ao patrono da ré honorários advocatícios de 10% sobre o valor pretendido a título de danos morais, considerando sua sucumbência neste ponto – observada a gratuidade.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Atendem as partes para o detalhe de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

ROSANA SANTISO

RELATORA